



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Matéria: Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edécio Gomes.

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de Wi-Fi gratuito pelos estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e correspondentes bancários no Município de Mendes - RJ, e dá outras providências

1) DO OBJETO

O objetivo da proposição é assegurar aos usuários desses serviços acesso gratuito à internet nas dependências dos estabelecimentos, possivelmente visando facilitar operações digitais, inclusão financeira e acesso a informações.

2) DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de Wi-Fi gratuito por estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e correspondentes bancários no Município de Mendes/RJ.

A justificativa constante na Mensagem a Vereador alegou o seguinte:

“A presente proposição tem como objetivo promover maior comodidade, inclusão digital e eficiência no atendimento aos cidadãos que utilizam os serviços bancários no Município de Mendes. Em um cenário cada vez mais digitalizado, no qual grande parte das operações financeiras depende de aplicativos e plataformas online, o acesso à internet tornou-se ferramenta essencial para o pleno exercício da cidadania e para a realização de serviços básicos do cotidiano. É notório que, atualmente, muitos atendimentos bancários são realizados por meio de aplicativos em smartphones, inclusive dentro das próprias agências, seja para autenticação de operações, consultas, transferências ou emissão de senhas. Nesse contexto, a ausência de acesso à internet pode gerar dificuldades significativas aos usuários, especialmente àqueles que não dispõem de pacote de dados móveis ou que enfrentam limitações de conectividade. A disponibilização de Wi-Fi gratuito nos estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e correspondentes bancários contribui diretamente para a melhora da experiência do usuário, reduz filas, otimiza o tempo de atendimento e favorece a autonomia dos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

clientes na realização de suas operações. Além disso, a medida promove inclusão digital, permitindo que um maior número de cidadãos tenha acesso aos serviços financeiros digitais de forma segura e eficiente.

I – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, incisos I e II, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria em análise tangencia relações de consumo e funcionamento de estabelecimentos privados. Embora o Município possa legislar sobre aspectos de interesse local, há limites quando se trata de impor obrigações a instituições financeiras, setor fortemente regulado pela União.

Nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, instituições financeiras e sistema monetário. Ademais, o funcionamento de bancos é regulado por normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Assim, a imposição de obrigações diretamente relacionadas à atividade bancária pode ser considerada invasão de competência da União.

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA

O projeto determina que estabelecimentos privados forneçam gratuitamente um serviço (internet Wi-Fi) aos consumidores.

Tal imposição levanta questionamentos sob dois aspectos:

Livre iniciativa (art. 170 da CF): a obrigatoriedade pode ser interpretada como intervenção excessiva na atividade econômica privada;

Direito de propriedade (art. 5º, XXII da CF): ao impor custos operacionais sem contrapartida, o projeto pode ser visto como restritivo.

A jurisprudência admite que o poder público imponha obrigações acessórias a fornecedores, especialmente no âmbito da defesa do consumidor (ex.: tempo de espera em filas, disponibilização de sanitários em certos casos). Contudo, tais medidas devem ser razoáveis, proporcionais e diretamente relacionadas ao serviço prestado.

No caso, a disponibilização de Wi-Fi não é essencial à prestação do serviço bancário, o que pode fragilizar a justificativa da medida.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

DEFESA DO CONSUMIDOR

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), é possível que o Município adote medidas que visem melhorar o atendimento ao consumidor.

Entretanto, a exigência deve:

1. Guardar relação direta com o serviço prestado;
2. Ser proporcional;
3. Não gerar ônus excessivo ao fornecedor.

Embora o acesso à internet possa facilitar operações bancárias digitais, muitos estabelecimentos já oferecem canais próprios (aplicativos, caixas eletrônicos, etc.), o que pode enfraquecer o argumento de necessidade da medida.

PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A obrigatoriedade genérica para todos os estabelecimentos, sem considerar:

1. porte da instituição;
2. capacidade econômica;
3. viabilidade técnica;

pode ser considerada desproporcional.

Além disso, a medida pode gerar custos adicionais (infraestrutura, segurança da rede, manutenção), inclusive com implicações na proteção de dados dos usuários (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

RISCO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Há risco relevante de o projeto ser considerado inconstitucional pelos seguintes motivos:

1. Vício de competência: invasão de matéria de competência privativa da União (instituições financeiras);
2. Violação à livre iniciativa;
3. Desproporcionalidade da obrigação imposta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

3) DECISÃO DA COMISSÃO

Em análise ao Projeto apresentado, em consonância com o relatório do Vereador Relator do Parecer, decidem as Comissões por EXARAR PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem, e remeter ao Plenário desta casa para a sua deliberação, e possível aprovação, pois ultrapassada a avaliação técnica que estas comissões têm a proferir, soma-se que o projeto atende ao interesse público, está pautado nas normas morais e banhado na legalidade.

Este o nosso parecer.

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2026.

MATEUS DE SOUZA BIZARRA
Presidente CPLJRF

Adilson Soares Martins
Relator CPLJRF

Fabio Marinho Moreira
Membro CPLJRF